



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.269, DE 2010

Determina a interdição de estabelecimento e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

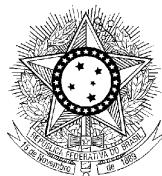
Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator: Deputado DR. UBIALI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 10 de novembro de 2010, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso parecer ao Projeto de Lei nº. 7.269, de 2010, que determina a interdição de estabelecimentos e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

Na ocasião, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto na sua forma original. A matéria foi discutida especialmente pelos ilustres deputados Jurandil Juarez. e Edmilson Valentim. As ponderações e contribuições apresentadas pelos nobres Pares, em nosso entendimento, em muito aperfeiçoam o projeto em comento e, assim sendo, acolhemo-as, incorporando-as a nosso Parecer.

De fato, observou o Deputado Jurandil Juarez que a menção explícita ao Governo Federal como responsável pela tomada de providências relativas ao que dispõe o projeto acaba por causar confusão na situação em que haja competência específica dos níveis estadual e municipal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essa razão, sugeriu modificação ao art. 1º do projeto, incluindo os governos estadual e municipal, no âmbito de suas competências, como co-responsáveis pela implementação das medidas.

**Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de
Lei nº 7.269, de 2010, com a emenda que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 7.269, DE 2010

Determina a interdição de estabelecimento e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam os Governos Federal, Estadual e Municipal, na âmbito de suas respectivas competências, obrigados a tomar providências para a interdição de estabelecimentos comerciais e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator